

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - LATO SENSU – EM GESTÃO
PÚBLICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA PELO PÓLO DE
CAMARGO/RS**

**TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A CONSTRUÇÃO DO
ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
CAMARGO/RS**

ARTIGO CIENTÍFICO DE ESPECIALIZAÇÃO

Elizabeth Maria Zilli

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A CONSTRUÇÃO DO ACESSO
À INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMARGO/RS**

Elizabeth Maria Zilli

Artigo científico apresentado ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, da Universidade de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: Prof. Dr. Ivo Elesbão

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM
Programa De Pós-Graduação - Lato Sensu – em Gestão Pública na
Modalidade a Distância pelo Pólo de Camargo/RS

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo Científico de Especialização

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA: A CONSTRUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE CAMARGO/RS

elaborado por
Elizabeth Maria Zilli

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

COMISSÃO EXAMINADORA:

Ivo Elesbão, Dr.
(Presidente/Orientador)

Ivan Henrique Vey, Dr.

Gilnei Luiz de Moura, Dr.

Santa Maria, 22 de agosto de 2014.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A CONSTRUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMARGO/RS

TRANSPARENCY AND SOCIAL CONTROL IN THE PUBLIC ADMINISTRATION: THE CONSTRUCTION OF ACCESS TO INFORMATION IN THE CITY OF CAMARGO/RS

Elizabeth Maria Zilli

Resumo: Relaciona-se a Lei de Acesso à Informação, em especial, no município de Camargo/RS como forma de efetivação da transparência e do controle social na Administração Pública. Analisou-se o direito de acesso à informação na construção de uma sociedade mais democrática, identificando os dispositivos legais e princípios que dizem respeito à participação popular na gestão pública. Por meio de pesquisa qualitativa de caráter descritiva, exploratória e documental evidenciou-se que os atos administrativos devem ser transparentes, ou seja, serem inteligíveis, de livre acesso e de fácil compreensão. A divulgação de informações da Administração Pública é essencial para o efetivo controle da sociedade sobre a gestão da *res* pública e como instrumento da democracia, muito embora os dados desta pesquisa revelem a pouca participação dos munícipes camarguenses, pois, em um ano da vigência da lei, dos 424 requerimentos diversos protocolados, apenas 10 foram identificados como solicitação de informação e cópias de documentos, o que equivale a 2,35% do total dos requerimentos. Os resultados demonstram que a população, no caso a camarguense, pode desconhecer esse importante direito que lhe assiste ou não demonstra interesse no acompanhamento das decisões administrativas tomadas pelo poder público.

Palavras-chave: Administração pública. Lei de acesso à informação. Transparência. Controle social.

Abstract: It is related to the Law on Access to Information, especially, in the city of Camargo/RS as a way to execute the transparency and social control in the public management. It was analyzed the right of access to information in the construction of a democratic society, identifying the legal provisions and principles that are related to the popular participation in the public management. Through a qualitative research of descriptive, exploratory and documentary character became evident that the administrative acts must be transparent, in other words, they must be intelligible, of free access and easy comprehension. The diffusion of information from the public management it is essential for the society to have the effective control about the public *res* management and as an instrument of democracy, although the research's data reveal the little participation of Camarguense citizens, because during one year of the Law on Access to Information, 10 out of 424 filed requirements were identified as a request of information and copies of documents. That is equivalent to 2,35% of the total of requirements. The results indicate that the population, especially Camarguense, probably does not know the valuable right that assists them or they do not show interest in follow the administrative decisions taken by public authorities.

Keywords: Public administration. Law on access to information. Transparency. Social control.

1 INTRODUÇÃO

O estabelecimento de mecanismos de acesso à informação pública no sistema jurídico brasileiro é bastante recente. Progressivamente, o poder público implementa os preceitos constitucionais de participação e controle dos cidadãos na gestão pública.

A sociedade deve realizar o controle de qualidade e desempenho na gestão estatal dos recursos materiais, financeiros e de pessoal. A aspiração social pela participação na administração da coisa pública aumenta com a disponibilização de tecnologias que possibilitam ampla divulgação e acesso das informações públicas.

A Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, tem por objetivo regulamentar o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como direito fundamental do cidadão o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral. A partir disso consolida-se o princípio da transparência dos atos da administração pública.

Esta lei estabelece o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção, cabendo à administração pública atender às demandas dos cidadãos. O acesso a estes dados constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. A informação sob guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos.

Ainda, esta lei instituiu procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades públicas para garantir o exercício do direito de cada cidadão. A partir da disponibilização de informações claras e objetivas pela administração pública de suas ações ocorre o efetivo exercício do chamado controle social.

No âmbito local, a Lei Municipal nº 1.584/2013 regulamentou o acesso à informação no município de Camargo/RS, sendo que, em decorrência de ambas as leis, não somente a administração pública, mas também o cidadão deve utilizar as informações para fins lícitos, tendo como função primordial o exercício da fiscalização sobre a administração da coisa pública, cujos recursos devem ser geridos com máxima racionalidade em prol da coletividade.

Na reflexão que segue pretende-se apontar alguns desdobramentos da Lei de Acesso à Informação para a consolidação da democracia, da transparência e do controle social das ações da administração pública e o estabelecimento de formas de gerir a coisa pública em parceria com a sociedade civil. Assim sendo, traçou-se o seguinte questionamento: qual a aplicabilidade da lei de acesso à informação no município de Camargo?

Para responder tal pergunta, delineou-se o seguinte objetivo geral: analisar o direito de acesso à informação, bem como os dispositivos legais e princípios que dizem respeito à participação popular na gestão pública e sua efetivação no município de Camargo/RS.

A abordagem do tema se fará em cinco tópicos. O primeiro refere o direito universal ao acesso à informação, tratando deste direito na esfera internacional e nacional. O segundo traz alguns princípios constitucionais relacionados, sendo eles os princípios da publicidade e da transparência, esta subdividida em ativa e passiva, além de apresentar definições sobre o controle social. Já o terceiro tópico trata da lei federal de acesso à informação, abordando o direito de acesso que engloba o pedido, a cobrança de taxas, a acessibilidade, a motivação do pedido e o documento de difícil manuseio, bem como a negativa de acesso e a possibilidade de recurso, a restrição do acesso quanto às informações pessoais e sigilosas, condutas ilícitas e responsabilidades. O quarto diz respeito à metodologia utilizada e o quinto refere a construção do acesso à informação no município de Camargo, detalhando aspectos da Lei Municipal de acesso à informação.

2 O DIREITO UNIVERSAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

O acesso à informação como direito fundamental é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, cujos tratados, convenções e declarações também foram assinadas pelo Brasil.

Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa em seu artigo 19 que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras” (BRASIL, CGU, 2013, p. 7).

Vários outros atos internacionais, assinados pelo Brasil, reconheceram a importância de garantir e proteger o direito à informação. A seguir relacionam-se alguns trechos dos referidos atos (BRASIL, CGU, 2013, p. 7):

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000), item 4:
O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), artigos 10 e 13: Cada Estado-parte deverá [...] tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública [...] procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter [...] informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública [...].

Vale referir que, além da evolução quanto à importância internacional do direito de acesso à informação como um direito humano fundamental, outros fatores contribuíram para o assentimento dessa prerrogativa. A partir dos anos 90, destacam-se a democratização de vários países e os grandes avanços nas tecnologias de informação e comunicação, os quais transformaram completamente a relação das sociedades com a informação e o seu uso.

As possibilidades surgidas em todo o mundo com o avanço dessas tecnologias intensificaram a velocidade com que tanto os poderes públicos quanto diversos outros setores da sociedade produzem informações. Assim, a sociedade foi contemplada com meios mais concretos de controlar os atos dos governos, de cobrar das lideranças, contribuindo para os processos decisórios e demandando do Estado mais informações.

Diante do exposto, o direito de acesso à informação tem sido um assunto cada vez mais discutido em nível global, quer seja por especialistas ou pela sociedade civil e governos. Destaca-se o número crescente, ao longo dos últimos anos, de países que possuem leis que regulamentam esse direito. Em 1990, apenas 13 países haviam adotado esse tipo de lei, sendo que, na atualidade, cerca de 90 países de todas as regiões do planeta possuem leis nacionais de acesso à informação (BRASIL, CGU, 2013).

No Brasil, o acesso à informação pública é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que integra o Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. De acordo com o dispositivo (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Este direito também é assegurado pelos artigos 37, § 3º, e 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II — o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Faltava, entretanto, uma legislação específica que regulamentasse esses dispositivos, definindo procedimentos, prazos e responsabilidades, o que ocorreu com a edição da Lei Federal nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), denominada Lei de Acesso à Informação (LAI).

Ressalta-se que, antes da regulamentação proposta por esta Lei, o país já contemplava o acesso à informação de diversas maneiras, através da criação de leis, decretos, portarias e políticas, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507/1997), Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 131/09, a Lei que criou os pregões presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002), entre outras.

Destaque especial, na garantia da transparência e do acesso à informação, foi dado pelas Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009. A primeira, em vigor desde 05 de maio de 2000, regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal e estabelece as normas que orientam as finanças públicas no País, aprimorando a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, bem como determinando ampla divulgação à sociedade dessas informações. Já a segunda, definiu novos dispositivos à LRF, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos “portais da transparência” (BRASIL, CGU, 2013).

Outra importante iniciativa nesse sentido foi o lançamento, em 2004, do Portal da Transparência Pública do Governo Federal, onde há informações sobre a execução do orçamento e acerca de recursos públicos transferidos e sua aplicação direta. Além disso, destacam-se as iniciativas de apresentação de dados técnicos traduzidos em linguagem do dia a dia, de forma transparente, objetiva, e com conteúdo acessível para pessoas com deficiência (BRASIL, CGU, 2011).

O acesso à informação, além de ser um direito de todo e qualquer indivíduo, é um direito difuso, isto é, pertence à coletividade. Isso porque o acesso amplo a informações públicas resulta em ganhos para a comunidade de maneira geral. Buscar o conhecimento das

informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes, as quais afetam a vida em sociedade.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIRETRIZES

Nos atos da administração pública tem-se a publicidade como regra, devendo incidir, ainda, a cultura da transparência e do controle social. Salienta-se que a publicidade e a transparência são princípios fundamentais do controle sobre as despesas públicas, eis que:

De maneira complementar e imbricada, a publicidade e a transparência coadunam-se a fim de propiciar o efetivo acompanhamento e a concreta fiscalização da gestão dos gastos públicos. Através destes dois princípios, os órgãos de controle (controle institucional) e a sociedade (controle popular) têm a exata dimensão do que é feito com os recursos orçamentário-financeiros que devem ser regidos com máxima racionalidade em prol da coletividade (SILVA, M. A., 2013, p. 82).

Por sua vez, a LAI também estabelece, como diretrizes básicas, a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção, a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse público (independente de solicitação), inclusive com a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (JANOVIK, 2012).

Neste sentido, salienta-se o artigo 3º da LAI (BRASIL, 2011):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Consoante disposição da Constituição Federal, em seu artigo 37, a publicidade é um dos princípios a serem obedecidos pela administração pública, ao lado de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A publicidade é a condição primária da qual germina a transparência pública, sendo que aquela é o meio pelo qual se conduz e se materializa esta. Assim, a publicidade vislumbra-se como uma pré-condição da transparência, sendo ambos conceitos complementares, nunca substitutos ou excludentes.

Concernente ao assunto, Homercher (2011, p. 383) salienta:

Aqui se pode lançar que a publicidade tem uma natureza restrita, enquanto condição sem a qual os atos estatais não produzem seus efeitos necessários. Já a transparência ostenta um caráter dinâmico, de participação, envolvimento, mas também de conhecimento. A transparência é integrativa do cidadão nos meandros da administração, seja para participar ou saber.

A fim de distinguir os princípios da publicidade e da transparência, passa-se a analisar este último, salientando-se que, embora a garantia da transparência e do acesso à informação não seja um tema novo no Brasil, tendo em vista que, ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão, a sua aplicação na administração pública é atual, pois:

A noção e a busca de transparência como princípio balizador da administração pública é recente. A ideia que reside sob o conceito de transparência é a de que não basta aos gestores a simples publicação de seus atos. É mister torná-los, além de públicos, facilmente acessíveis e compreensíveis a qualquer cidadão minimamente instruído, ou seja, impera-se disponibilizá-los inteligentemente, colocando-os “sob o fogo cruzado” e sob a crítica do controle social amplo (SILVA, M. A., 2013, p. 89).

Para Nunes (2013, p. 1), “a transparência no contexto social pressupõe informações com uma linguagem adequada, compreensível e útil, ou seja, o cidadão tem que conhecer e entender o que está sendo divulgado”.

Referem-se, ainda, os dizeres de Gruman (2012, p. 104):

A finalidade principal da transparência só pode ser alcançada mediante a conversão da informação em instrumento de ação do cidadão, o que nem sempre é algo fácil de alcançar. [...] A transparência e o acesso não garantem a eficácia do funcionamento da máquina pública, mas, pelo contrário, sua ausência, é garantia de mau uso dos recursos públicos porque livres de controle social. O acesso à informação é um instrumento, um meio para se alcançar um fim, a eficácia das políticas públicas.

Dessa forma, entende-se que não se deve confundir publicidade com transparência, pois os atos administrativos podem estar publicados ou disponíveis e, todavia, não serem transparentes, isto é, não serem inteligíveis, de livre acesso e de fácil compreensão.

Ressalte-se que, referente à transparência, a LAI trouxe à baila os princípios da transparência ativa e o da transparência passiva, os quais serão abordados na sequência.

A denominação de princípio da transparência ativa se dá à obrigatoriedade do órgão público dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, isto é, não basta atender apenas aos pedidos de informação, ao

órgão público cabe a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade, salvo as informações protegidas por algum grau de sigilo.

Embora toda a LAI estimule ações transparentes, a obrigatoriedade da iniciativa de transparência ativa é referida expressamente nos seguintes dispositivos (BRASIL, 2011):

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A referida Lei, em seu artigo 8º, § 1º (BRASIL, 2011), também delimita um rol de informações mínimas, e não exaustivas, que deverão ser objeto de iniciativas de transparência ativa pela administração pública, quais sejam:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ainda, a Lei anteriormente citada trás insculpida, em seu artigo 8º, § 2º (BRASIL, 2011), a obrigatoriedade da divulgação das iniciativas de transparência ativa pela internet: “§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.

Os portais na internet criados para dar divulgação às informações definidas na Lei, como objeto de transparência ativa, deverão atender a alguns requisitos estabelecidos no § 3º, do artigo 8º. Já os municípios com população de até 10.000 habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet (BRASIL, 2011, art. 8º, § 4º) do chamado “rol mínimo de informações” previsto no §1º do art. 8º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo

real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no artigo 73-B da LRF.

Quanto à utilização da internet para a efetivação do controle social Araújo (2012, p. 34) salienta:

A transparência e divulgação de informação na gestão pública, especialmente em meio eletrônico, são as principais ferramentas para a implementação do controle e fiscalização popular em ampla escala e para a concretização da democracia, possuindo vínculo indissolúvel com o exercício da cidadania.

Além de constituir mecanismos da chamada transparência ativa, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da transparência passiva. Esta se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo.

O imperativo de prestar as informações solicitadas encontra-se especificado no artigo 10 da referida Lei (BRASIL, 2011):

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Dessa forma, além de disponibilizar informações que os órgãos e entidades, entre eles estados e município, julguem ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

Para isso, a Lei antes mencionada previu o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, descrito no inciso I do artigo 9º da Lei. Neste artigo há a definição de que os SICs devem contar com uma estrutura que apresente condições para orientar e atender pessoalmente o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações e documentos em geral.

Assim, compete a cada estado e município, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do SIC (art. 45 da Lei).

Ainda, a mesma Lei estabelece que os órgãos e entidades públicas proporcionem meios aos interessados para que estes possam encaminhar pedidos de informação por meio da

internet (§2.º do art. 10). A resposta ao pedido também pode ser realizada, pelo órgão público demandado, através da internet.

Nesse aspecto, a prestação desse serviço pela rede de computadores se mostra uma forma ágil e fácil de atender ao solicitante, que pode obter as informações necessárias sem precisar sair de casa. Esta forma também se mostra vantajosa para a própria Administração Pública, pois, com uma maior demanda de pedidos pela internet, menores são os investimentos necessários para o funcionamento de um serviço de informações ao cidadão físico (BRASIL, CGU, 2013).

Busca-se efetivar com a transparência, tanto ativa como passiva, e com o acesso à informação o controle social da gestão pública. Tal controle pode ser exercido diretamente pelos cidadãos, de forma isolada, no qual cada indivíduo percebe e verifica o comportamento dos gestores frente às ações governamentais, ou através de Organizações Não-Governamentais (ONGs), como também, de forma coletiva, pelos Conselhos de Políticas Públicas.

A LAI assegura o acesso à informação a fim de se efetivar o controle social através do serviço de informações ao cidadão, bem como, conforme o inciso II do artigo 9º (BRASIL, 2011), por meio de “realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação”.

Assim, “depreende-se que o intento corrupto e a sensação de impunidade ficam fragilizados quando há plena transparência dos atos originados da gestão da coisa pública e, por conseguinte, a implementação, o acompanhamento, a fiscalização e o controle social sobre tais atos” (SILVA, M. A., 2013, p. 90).

Corroborando com o exposto, Borges (2013, p. 1) refere:

Exercer o controle da administração pública é cuidar do patrimônio público. Para além das instituições, é imperativo o olhar dos proprietários dessa riqueza. [...] A sociedade, pela articulação da multiplicidade de atores que encerra, não pode se afastar da administração pública, mas se integrar intimamente, promovendo uma cidadania engajada e orientada para os propósitos públicos.

Salienta-se, também, que “o anseio social por uma participação efetiva na administração da *res* pública e uma relação mais direta com o Estado amplia-se com a instalação de tecnologias que permitem extensa divulgação e acesso às informações públicas” (ARAÚJO, 2012, p. 29).

Por fim, ressalta-se que os princípios mais relevantes contidos na LAI são (BRASIL, CGU, 2013): princípio da publicidade máxima, princípio da transparência ativa e a obrigação

de publicar, princípio da abertura de dados, princípio da promoção de um governo aberto e princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso.

4 A LEI BRASILEIRA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A LAI brasileira foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União em novembro de 2011 e também representa um marco na concretização do já abordado princípio da transparência dos atos da Administração Pública, introduzido no direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988, mas somente consolidado no direito positivo com a entrada em vigor da Lei nº 12.527, em 16 de maio de 2012.

Trata-se de uma norma de caráter nacional e, portanto, de aplicação obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios; também é uma lei de cunho federal, ou seja, possui disposições de aplicação somente no âmbito da União (BRASIL, 2011, art. 16, 17, 27 e 35 a 44).

Esta lei, além de regulamentar o direito de acesso à informação pública, exige que a administração pública disponibilize informações claras e objetivas sobre suas ações de modo a permitir o exercício efetivo do controle social.

A destacarem-se os dizeres de Miola (2012, p. 1), o qual refere que “não há melhor antídoto para a corrupção do que a visibilidade da ação estatal, cuja exposição sistemática ao crivo da sociedade será fator inibidor da atuação de corruptos e de corruptores”.

No entanto, a obrigatoriedade da administração pública divulgar informações deve estar em harmonia com outro princípio fundamental que é o da inviolabilidade da vida privada. Assim, o cidadão pode solicitar e obter das autoridades públicas informações a respeito da política e dos gastos públicos, desde que respeitadas a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, bem como as liberdades e as garantias individuais (SILVA, E. R., 2012).

Salienta-se que, não somente a administração pública, mas também o cidadão deve utilizar as informações para fins lícitos, objetivando o exercício da fiscalização sobre a administração da coisa pública.

A citada lei deve ser cumprida pelos órgãos e entidades públicas dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), assim como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Ademais, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos similares, devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação.

4.1 Direito de acesso à informação

A aprovação da LAI foi necessária para regulamentar obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações pelas instituições públicas, garantindo a efetividade do direito de acesso. A informação produzida pelo setor público deve estar disponível a quem este serve, ou seja, à sociedade, a menos que esta informação esteja expressamente protegida.

Os atos da Administração constituem-se públicos porque são produzidos por agentes no exercício da função pública, contudo, os órgãos e entidades exercem apenas a custódia destes atos, enquanto os cidadãos são seus legítimos proprietários. Assim, todos os órgãos e entidades, públicas ou privadas, que recebem e gastam dinheiro público estão obrigados a cumprir a Lei.

A LAI definiu em seu texto que “qualquer interessado” pode solicitar informações à administração pública. Isso significa dizer que qualquer pessoa pode solicitar informações: pessoa física, jurídica, cidadão brasileiro ou estrangeiro, menor, incapaz, etc. (BRASIL, 2011, art. 10).

A existência de tal direito, contudo, não desobriga a pessoa ou entidade de se identificar perante o órgão público, ao realizar o pedido de informação (BRASIL, 2011, art. 10). Mas há uma ressalva: os requisitos de identificação exigidos pelos órgãos públicos devem ser razoáveis, de forma a não inviabilizar a realização do pedido de informação (BRASIL, 2011, art. 10, § 1º).

Assim, a citada Lei estabelece o amplo acesso à informação, mas, em atendimento ao princípio constitucional de vedação ao anonimato, o órgão público pode solicitar que seja feita a identificação do solicitante.

Ademais, os órgãos e entidades devem criar em suas estruturas o SIC, que ficará responsável pela operacionalização dos pedidos de acesso.

Caso a informação estiver disponível, o órgão público deve atender imediatamente à solicitação. Não sendo possível conceder ao cidadão o acesso imediato, o SIC requisitará a informação ou repassará o pedido às unidades competentes para fornecimento da informação requerida. Deferido o pedido, a unidade competente deve repassar a informação ao SIC a quem compete comunicar ao interessado a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, conforme o caso. Com a anuência do requerente, o órgão ou entidade pública poderá encaminhar a informação armazenada em meio digital.

O prazo máximo estabelecido pela LAI para o fornecimento da informação não pode ser superior a 20 dias, prorrogável por mais 10 dias, sendo que a prorrogação deve ser justificada pela unidade competente e comunicada ao interessado (BRASIL, 2011, art. 11).

A Lei estabelece que, em regra, o serviço de busca e o fornecimento da informação devem ser gratuitos. Contudo, em caso de necessidade de realização de cópias de documentos, pode ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados (BRASIL, 2011, art. 12). É definido, ainda, que aquele que comprovar não possuir condições econômicas, de acordo com os critérios definidos em lei específica (Lei nº 7.115/1983), está isento do pagamento dos custos gerados pelo pedido de acesso à informação (BRASIL, 2011, art. 12, parágrafo único).

A informação pública deve estar acessível a todos, inclusive aqueles portadores de deficiências (BRASIL, 2011, art. 8º, VIII). No que diz respeito à facilidade de encontrar informações da administração pública, a LAI previu que é dever do gestor público garantir que a informação seja acessível, ou seja, que não haja dificuldades para os interessados que queiram obter informação.

Assim sendo, é imprescindível que os órgãos e entidades públicas, ao divulgarem suas informações, tanto na internet como em outros meios, tenham o cuidado de avaliar se aquela informação é compreensível para o público leigo, isto é, para o cidadão que não conhece siglas ou termos técnicos utilizados, que possam inviabilizar a compreensão (BRASIL, 2011, art. 6º, I).

Quanto à necessidade de motivar o pedido de acesso à informação de interesse público, ressalta-se o comando inserto no artigo 10, da Lei, em seu parágrafo 3º (BRASIL, 2011): “São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

Por sua vez, quando se tratar de pedido de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser disponibilizada a consulta à cópia, com certificação de que essa confere com o original. Na impossibilidade de obtenção

de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas, e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original (BRASIL, 2011, art. 13).

Em caso de negativa do pedido de acesso é direito do requerente receber comunicação que contenha as razões da negativa e seu fundamento legal, as informações para recurso e sobre a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação de informação sigilosa (quando for o caso). É vedado ao órgão ou entidade pública negar a informação sem explicitar, por escrito, em certidão ou cópia do documento, por qual motivo, de fato ou de direito, a informação não pôde ser divulgada ao solicitante (BRASIL, 2011, art. 14).

Por sua vez, o artigo 21 da Lei veda a negativa de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos humanos, referindo que é vedada a restrição de acesso às informações ou documentos que tratem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas (JANOVIK, 2012).

No que se refere ao recurso, de acordo com a Lei ora sob análise, o demandante de informação pública pode impetrá-lo em dois casos: quando há negativa de acesso à informação e quando não há a motivação obrigatória da negativa de acesso. A Lei obriga todos os entes federados a estabelecerem ao menos uma instância recursal, qual seja: a autoridade imediatamente superior à que negou o pedido de acesso. O interessado tem o prazo de 10 dias para entrar com recurso e, por sua vez, a autoridade a quem foi enviado o recurso tem 05 dias para se manifestar (BRASIL, 2011, art. 15).

A Lei estabelece os procedimentos para recursos somente no âmbito do Poder Executivo Federal, cabendo aos demais poderes regulamentarem em separado seus procedimentos. Da mesma forma, os municípios, os estados e o Distrito Federal devem estabelecer em legislação própria seus sistemas de recursos, mas observando as normas gerais da lei nacional.

4.2 Restrição do acesso, condutas ilícitas e responsabilidades

Embora o preceito geral definido na LAI seja de publicidade máxima, nem toda a informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

A informação pessoal, conforme o artigo 4º, IV, e artigo 31, da LAI, é relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, cuja divulgação possa afetar a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

Quanto à informação pessoal, esta não necessita ser classificada. Seu acesso fica restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e às pessoas a que se referir a informação. A restrição de acesso vigora pelo prazo de 100 anos da data da sua produção. É possível o acesso à informação pessoal quando a lei autorizar ou por autorização da pessoa a que ela se referir. Toda pessoa que tiver acesso a este tipo de informação será responsabilizada em caso de uso indevido. Os procedimentos para tratamento de informação pessoal serão objeto de regulamento.

No entanto, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como, em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

De acordo com a LAI, em seu artigo 23, a informação é considerada sigilosa quando não pode ser divulgada em razão da imprescindibilidade à segurança da sociedade (vida, saúde, segurança da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). Esta informação fica temporariamente mantida em sigilo. Cabe, portanto, ao ente da Federação proceder a sua classificação e à análise de quanto tempo permanecerá em sigilo.

A informação em poder dos órgãos e entidades públicas que se enquadre em um dos fundamentos do artigo 23, observado o seu teor e em razão de sua importância à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta e reservada, com os prazos máximos de restrição respectivos de 25, 15 e 5 anos.

Estão especificadas na LAI as autoridades que têm a prerrogativa de classificar as informações nos diferentes graus de sigilo. Quanto mais estrito o sigilo, maior o nível hierárquico do agente público, e menor a quantidade de pessoas autorizadas para proceder à classificação.

Nos casos em que a informação estiver sob algum tipo de sigilo previsto na LAI, o requerente terá o direito de obter o inteiro teor da negativa de acesso. Sendo a informação parcialmente sigilosa será assegurado o acesso, por meio de certidão, a extrato ou cópia da parte não sigilosa, ocultando-se a parte resguardada pelo sigilo (JANOVIK, 2012).

Importante considerar que as legislações específicas de sigilo continuam em vigência, bem como as informações relacionadas a segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da

exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

O agente público que se opuser aos mandamentos da LAI poderá ser responsabilizado, por improbidade administrativa e por crime de responsabilidade. As condutas ilícitas que configuram caso de apuração de responsabilidade, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, estão descritas no artigo 32 da Lei.

A LAI, em seu artigo 33, também prevê sanções para a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Ainda, conforme o artigo 34, os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa pode ser classificada como: aplicada, do ponto de vista de sua natureza; qualitativa, quanto à sua abordagem; e exploratória, do ponto de vista de seus objetivos. Caracteriza-se, também, como pesquisa descritiva (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Trata-se, ainda, de uma pesquisa documental, elaborada a partir da análise de livros, artigos, sites, legislações federal, estadual e municipal e de documentos obtidos junto às Secretarias Municipais de Administração e Governo, e de Finanças do município de Camargo/RS. Os registros documentais do município, tais como lei, portaria e livro protocolo geral, foram consultados considerando a data de publicação da Lei Municipal nº 1.584, correspondente a 29 de maio de 2013, até a mesma data do mês de maio de 2014, compreendendo um ano da existência da Lei no Município.

Camargo foi elevado à categoria de município, com esta denominação, através da Lei Estadual nº 8.620, de 12 de maio de 1988, alterada em seus limites pela Lei Estadual nº 9.042, de 08 de fevereiro de 1990, desmembrado de Marau, com sede no antigo distrito de Camargo, instalado em 01 de janeiro de 1989 (BRASIL, IBGE, 2014).

O município de Camargo dista 270 km de Porto Alegre, sendo sua principal via de acesso a ERS 132 e possuindo como limites os municípios de Marau ao Norte, Nova Alvorada ao Sul, Vila Maria a Leste e Soledade a Oeste (LODI; LODI, 2006). A população

estimada no ano de 2013 era de 2.701 habitantes, distribuídos numa área territorial de 138,069 km² (BRASIL, IBGE, 2014).

Embora tenha ocorrido a instalação de diversas empresas no município nos últimos anos, sua maior receita ainda é oriunda do setor agropecuário. Informações do Censo Agropecuário de 2006 (BRASIL, IBGE, 2014) dão conta que as principais atividades desenvolvidas no município são a criação de aves, com 1.895.000 cabeças; suínos, com 28.945 cabeças; e gado de leite, com 290 unidades produtoras, produzindo 5.393.000 litros/ano. Ainda, destaca-se na produção das culturas de soja, com 12.522 toneladas/ano; milho, com 5.936 toneladas/ano; e trigo, com 794 toneladas/ano.

6 CONSTRUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMARGO/RS

A regulamentação do acesso à informação no município de Camargo, nos moldes da Lei Federal, foi realizada através da edição da Lei Municipal nº 1.584, de 29 de maio de 2013.

Esta Lei, dentre outros aspectos, definiu a forma de funcionamento e composição do SIC em âmbito local, bem como a sistemática a ser adotada na realização do pedido de acesso, no procedimento de recursos e quanto às responsabilidades. Ressalte-se que as normas locais não contrariam as normas gerais estabelecidas na LAI no âmbito federal.

O SIC local está vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Governo e, de acordo com a lei municipal (CAMARGO, 2013), compreende:

Art. 4º - O Serviço de Informação ao Cidadão-SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre procedimento para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único – O Serviço de Informação ao Cidadão-SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos

públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Por sua vez, conforme artigo 5º da Lei Municipal (CAMARGO, 2013), o acesso à informação não abrange:

- I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;
 - II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;
 - III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com ele;
 - IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções ente o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço no território municipal, de proporções econômicas e sociais significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de Lei autorizada de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos.
- Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Quanto ao pedido de acesso, o artigo 7º da Lei local dispõe que será protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao servidor responsável as providências necessárias para o seu processamento. No parágrafo único deste artigo encontra-se a disposição de que “compete ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto, definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos” (CAMARGO, 2013). Porém, até o momento da análise dos documentos disponibilizados para a consecução deste trabalho, tal decreto ainda não havia sido editado.

As demais regras que regulamentam o pedido de acesso à informação são as constantes na respectiva Lei Federal.

Observando as normas gerais da Lei nacional, a legislação local, no artigo 12, prevê, no caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, que o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 dias a contar de sua ciência. O recurso deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Governo, através do Serviço de Informação ao Cidadão, que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, “fazer subir”, devidamente informado (CAMARGO, 2013, art. 12, §1º).

Indeferido o acesso à informação pelo Secretário Municipal de Administração e Governo, na forma do artigo 11 da lei local, o requerente poderá recorrer ao Prefeito (CAMARGO, 2013, art. 13). Em sendo procedente o recurso, o Prefeito determinará ao SIC a adoção de medidas a fim de dar cumprimento às disposições da LAI (CAMARGO, 2013, art. 13, § 1º).

Caso o acesso à informação seja negado pelo Prefeito, cópia do expediente deverá ser encaminhada ao Sistema de Controle Interno para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade (CAMARGO, 2013, art. 13, § 2º).

Em decorrência do disposto no artigo 14, o SIC será de responsabilidade de um servidor municipal nomeado pelo Prefeito Municipal, tendo tal servidor sido designado através da Portaria nº 196/2013, de 08 de julho de 2013. O servidor designado deverá ser submetido, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, a fim de garantir a eficiência do serviço (CAMARGO, 2013, art. 14, § 1º). No entanto, constatou-se que a funcionária pública municipal encarregada pelo SIC não havia participado de treinamentos para o desempenho desta atribuição.

A função de tal servidor compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso à informação, a disponibilização de informação pública, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados para os órgãos e entidades do Município, incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público (CAMARGO, 2013, art. 14, § 3º).

Ainda, compete ao funcionário designado para o SIC o dever de notificar o Secretário Municipal de Administração e Governo, o Controle Interno e a Procuradoria Jurídica sobre casos de inobservância da lei local (CAMARGO, 2013, art. 14, § 4º).

A investidura do servidor no serviço mencionado será de até três anos, vedada a recondução para o período subsequente (CAMARGO, 2013, art. 15). De acordo com o artigo 16 da lei municipal, o funcionário designado também é responsável pela implementação e monitoramento do cumprimento da Lei no município, entre outras atribuições. Para o exercício desta função o servidor não perceberá qualquer vantagem financeira adicional,

sendo que poderá responder solidariamente por todos os atos praticados (CAMARGO, 2013, art. 17 e 18).

No que se refere às condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, conforme artigo 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, consoante disposição no Regime Jurídico Único dos servidores de que trata a Lei Municipal nº 880/2002, infrações administrativas que serão apenadas pelos critérios nela estabelecidos (CAMARGO, 2013, art. 19).

Quanto às demais responsabilidades, estão previstas nos artigos 20 e 21 da Lei local, os quais estão em conformidade com a Lei Federal.

Já nas disposições gerais da Lei Municipal, o artigo 22 prevê que as unidades e órgãos administrativos deverão acatar com zelo e presteza as solicitações do SIC, no prazo determinado pelo servidor responsável, “devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade” (CAMARGO, 2013). Ademais, o SIC e o Arquivo Público Municipal deverão trabalhar em cooperação, a fim de manter atualizadas as informações e registros (CAMARGO, 2013, art. 22, parágrafo único).

Concernente ao registro de pedidos de acesso à informação junto ao Protocolo Geral do município, neste um ano de existência do SIC local, de um total de 424 requerimentos diversos protocolados, apenas foram identificados cerca de 10 registros de solicitação de informações e cópias de documentos, o que equivale a 2,35% do total de requerimentos. Destes 10, cinco foram protocolados por servidores públicos municipais, quatro por populares em geral e um por empresa participante de processo licitatório. No entanto, os pedidos de acesso à informação não foram autuados e numerados em expediente próprio como prevê a Lei Municipal.

Dessa forma, constata-se a pouca demanda ao acesso à informação pela população por meio da transparência passiva. Ademais, o acesso ao SIC eletrônico e perguntas mais frequentes para sanar as dúvidas dos cidadãos foi disponibilizado a partir do mês de maio de 2014, junto ao Portal da Transparência no endereço eletrônico do município (www.pmcamargo.com.br), não tendo sido registrado nenhum pedido.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de uma política de gestão da informação é essencial para que a Lei de Acesso tenha efetividade, uma vez que permite rapidez no atendimento das demandas dos cidadãos, além de reduzir o custo, para o órgão, através de consultas e pedidos por meio eletrônico, na busca da informação solicitada.

Também é importante que o governo de cada município tenha uma visão de como está caminhando a implantação da Lei de Acesso à Informação em toda a Administração, com a conscientização dos servidores para a prestação de um serviço público transparente, onde a população é a proprietária da informação.

Embora o município de Camargo esteja dispensado pela LAI federal, tendo em vista possuir população inferior a 10 mil habitantes, de divulgar na internet as informações de interesse geral, as quais são de publicação obrigatória, estas estão disponibilizadas no Portal da Transparência, em seu site na internet, bem como possibilita o acesso ao SIC eletrônico, atendendo aos princípios da transparência ativa e passiva.

Este serviço representa a cultura de acesso e transparência na esfera pública, na qual o cidadão é visto como usuário do serviço público e o atendimento com qualidade é um princípio que deve ser preservado tendo em vista o controle social.

A capacitação dos servidores que irão trabalhar com a LAI é fundamental para a eficácia plena da Lei, bem como para que se concretize a mudança para uma cultura de abertura de informações. O desconhecimento da lei pelos servidores pode levar estes a incorrerem em falhas evitáveis, como negar informações sem a justificativa legal ou descumprir os prazos estabelecidos. Também é necessária a edição de decreto estabelecendo os meios oficiais de encaminhamento dos pedidos de acesso, com endereços e contatos.

No entanto, há que se destacar que a população, em especial a camarguense, possui hábito restrito na busca de informações públicas, tendo em vista a baixa ocorrência de pedidos de acesso no município de Camargo em um ano de vigência da Lei. Isto leva à constatação de que os cidadãos podem desconhecer este direito ou não possuem interesse em acompanhar as decisões e atos administrativos realizados pelo poder público.

A disponibilização das informações no site do município é uma alternativa para facilitar o acesso da sociedade às informações públicas e aumentar a participação da população camarguense no acesso às informações, pois com a implementação da transparência ativa decorrem vantagens, entre as quais facilita ao cidadão o acesso à informação; torna o acesso à informação mais ágil; minimiza significativamente o trabalho e

os custos de processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso. A divulgação na mídia a respeito da Lei de Acesso à Informação, do funcionamento do SIC e do Portal da Transparência é outra forma de incentivar a população camarguense ao efetivo exercício do controle social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. B. S. Acesso à informação pública. **Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 2, p. 28-45, maio/ago. 2012. Disponível em:

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/9/flipbook/236864/revistadigitaltcepr_02.pdf>.

Acesso em: 29 ago. 2013.

BORGES, S. T. **Fórum de Controle Social das Contas Públicas**. 2013, p. 1. Disponível em:

<<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/E695332183413F5CE04010AC3C026689>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. **Acesso à Informação Pública:**

Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: 2011. Disponível em:

<<http://cgu.gov.br/Publicacoes/CartilhaAcessoInformacao/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>.

Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. **Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Brasília: 2013. Disponível em:

<http://cgu.gov.br/Publicacoes/BrasilTransparente/Manual_LAI_EstadosMunicipios.pdf>.

Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Disponível em:

<<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=430355&search=rio-grande-do-sul|camargo|infograficos:-historico>>.

<<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=430355&search=rio-grande-do-sul|camargo|infograficos:-informacoes-completas>>. Acesso em: 17 maio 2014.

_____. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Presidência da República – Casa Civil, Brasília, DF, 4 maio 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 27 maio 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 29 ago. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7115.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 12 nov. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9507.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 17 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Presidência da República – Casa Civil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

CAMARGO. **Lei n. 1.584, de 29 de maio de 2013**. Regula o Acesso à Informação no âmbito do Município de Camargo-RS. Camargo, 29 maio 2013. Disponível em: <<http://leisnaweb.com.br/mostrar-ato/?ato=1615&host=camargo.leisnaweb.com.br&search=>>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

GERHARDT, T.; SILVEIRA, D. (Org.) **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 114 p.

GRUMAN, M. Lei de Acesso à Informação: Notas e Um Breve Exemplo. **Debates**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97-108, set.-dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/34229/23345>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

HOMERCHER, E. O princípio da transparência e a compreensão da informação. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p.375-391, jul./set. 2011. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-13-n-100-jun-mai-2011/menu-vertical/artigos/artigos.2011-10-14.1897183696>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

JANOVIK, A. M. **Direito de Acesso à Informação: Aspectos práticos da Lei nº 12.527/2011 aplicados aos Municípios**. Porto Alegre: Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. e DPM Educação Ltda., 2012.

LODI, A. S.; LODI, M. P. **Trajetória Política do Município de Camargo 1924-2006**. [S.L.]: [s.n.], 2006. 130 p.

MIOLA, C. **Transparência contra a corrupção**. 2012, p. 1. Disponível em: <<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/BE0C04FEF19070CFE04010AC3D0206C1>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

NUNES, G. S. F. **Transparência pública a favor do cidadão**. 2013, p. 1. Disponível em: <<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/artigos/DDB58AE9092F0709E04010AC3C026803>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 8.620, de 12 de maio de 1988. Cria o Município de Camargo. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 12 maio 1988. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=20043&hTexto=&Hid_IDNorma=20043>. Acesso em: 08 mar. 2014.

_____. Lei n. 9.042, de 08 de fevereiro de 1990. Altera o artigo 2º da Lei nº 8.620, de 12 de maio de 1988. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 08 fev. 1990. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=18193&hTexto=&Hid_IDNorma=18193>. Acesso em: 08 mar. 2014.

SILVA, E. R. **Guia da implementação da lei de acesso à informação**. Florianópolis: TCE/SC, 2012. Disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/files/file/acom/guia_da_lei_de_acesso_final%20\(2\).pdf](http://www.tce.sc.gov.br/files/file/acom/guia_da_lei_de_acesso_final%20(2).pdf). Acesso em: 29 ago. 2013.

SILVA, M. A. O controle processual da execução das despesas públicas por intermédio da publicidade e da transparência: uma análise teórica. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasil, ano 45, n. 126, p. 82-101, Jan/Abr 2013. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2540681.PDF>>. Acesso em: 29 ago. 2013.